



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.º ^{101/2014}

Processo n.º 149-59.2012.6.04.0000 – Classe 25.
Prestação de Contas - Exercício Financeiro – 2009.
Requerente: Partido Social Liberal - PSL
Advogado: Alessandra Gonçalves Correa
Advogado: Igson de Oliveira Andrade
Advogado: Sérgio Augusto Costa da Silva
Advogado: João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Júnior
Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 -
IRREGULARIDADES - RECURSOS DE FONTE
VEDADA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM
ANO, NOS TERMOS DO ART. 36, II, DA LEI Nº
9.096/95. RECOLHIMENTO DO VALOR
RECEBIDO INDEVIDAMENTE AO FUNDO
PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 28, II,
RES. TSE Nº 21.841/2004.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, **JULGAR DESAPROVADAS** as contas do Requerente, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de março de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual relativas ao exercício de 2009, apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL.

Os autos foram enviados para análise técnica, cujo relatório preliminar solicitou a apresentação de peças obrigatórias e explicações sobre várias irregularidades constatadas.

Intimado para se manifestar, o Partido requereu mais vinte dias de prazo para apresentar as informações pertinentes e documentação, o que foi deferido pelo relator. Contudo, o novo prazo transcorreu *in albis*.

No relatório conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno se manifestou pela desaprovação das contas do Requerente, em virtude da ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, ausência de comprovantes de depósitos de transferências efetuadas ao Diretório Nacional do PSL, ausência de documentos comprobatórios das despesas relacionadas à locação de bens imóveis, taxas de condomínio, energia elétrica, telecomunicações; ausência de identificação de doadores nos depósitos bancários e arrecadações provenientes de fonte vedada.

Às fls. 132, foi considerada sanada a ausência de capacidade postulatória da agremiação partidária.

Apesar de devidamente intimado, deixou o Requerente transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o relatório final.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela desaprovação das contas (fls. 138/143).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Senhor Presidente, Dignos Membros, as contas do Partido Social Liberal referente ao exercício de 2009 merecem desaprovação.

Como se pode observar do Relatório Conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (112/116), foram detectadas várias impropriedades e irregularidades nas contas do partido, entre elas: a ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, ausência de comprovantes de depósitos de transferências efetuadas ao Diretório Nacional do PSL, ausência de documentos comprobatórios das despesas relacionadas à locação de bens imóveis, taxas de condomínio, energia elétrica, telecomunicações; ausência de identificação de doadores nos depósitos bancários e arrecadações provenientes de fonte vedada, entre outros.

Muito embora se tenha oportunizado ao partido político prazo para se manifestar sobre todas as irregularidades, não se desincumbiu de seu mister, ficando inerte nas várias oportunidades que teve para falar.

O Diretório Regional do PSL, no ano de 2009, não recebeu nenhum repasse do Fundo Partidário, mas teve receita no valor de R\$ 25.862,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois e trinta centavos) fruto de doações.

Ocorre que, não bastasse a ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, como parecer da comissão executiva ou conselho fiscal e relação de contas bancárias abertas, falta de documentos comprobatórios de despesas, o Partido Político recebeu valores de fonte vedada, o que, por si só, é causa de desaprovação das contas.

O artigo 31 da Lei 9.096/95, assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – autoridade ou órgão públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
- III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
- IV – entidade de classe ou sindical.

No caso dos autos, a agremiação partidária recebeu doações dos seguintes órgãos públicos durante o ano de 2009: Secretaria Municipal de Administração, Prefeitura Municipal de Manaus – Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Gabinete Militar da PMM, Câmara Municipal de Manaus e Ouvidoria Geral do Município.

Dessa feita, incidiu o PSL no disposto no artigo 31, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, sendo imperativo legal a desaprovação das contas.

Em relação ao tempo de suspensão de repasse do Fundo Partidário, a pena prevista para o caso é de 1 (um) ano, conforme o disposto no artigo 36, II, da Lei nº 9.096/95.

Art. 36. Constatada a violação de normas ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

- II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Registro que é do meu conhecimento que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da pena.

Contudo, tais princípios não devem ser aplicados ao caso.

Como dito anteriormente, o PSL obteve receita no ano de 2009 no valor de R\$ 25.862,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois e trinta centavos).

Desse total, o valor de R\$ 20.079,58 (vinte mil, setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde a 77,64 % daquele valor, são oriundos de doações dos órgãos públicos citados anteriormente, ou seja, de fonte vedada.

Assim, deve a suspensão ficar no patamar máximo, em face do grande volume dos recursos arrecadados ser proveniente de fonte vedada.

Além da suspensão, deve o partido recolher o valor indevidamente recebido ao fundo partidário, nos termos do artigo 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

II - no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela desaprovação da prestação de contas do Partido Social Liberal -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PSL, condenando a agremiação à suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão (Art. 28, IV, da Res. 21.841/2004¹), bem como o recolhimento do valor de R\$ 20.079,58 (vinte mil, setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) ao Fundo Partidário, porquanto recebidos indevidamente, nos termos do art. 28, II, da Res. TSE 21.841/2004.

É como voto.

À Secretaria Judiciária para as providências a seu cargo.

Comunique-se o Diretório Nacional do partido.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 26 de março de 2014.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

¹ Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36)
IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).